



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8227

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600022-15.2017.6.07.0000

REQUERENTES: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO, ANTONIO RICARDO MARTINS GUILLEN, SILVIO SOARES FILHO

ADVOGADO: Dr. LAERCO SALUSTIANO BEZERRA - OAB/DF nº 24.567

RELATOR: Desembargador Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RES. TSE Nº 23.464/2015. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS PRECLUSOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE RECIBOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DEPOSITANTES DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CHEQUE. FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUANDO IDENTIFICADOS OS RESPECTIVOS DOADORES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

A apresentação dos documentos intempestivamente acarreta o seu não conhecimento.

A falta de assinatura de alguns recibos de doação quando, por outros meios, é possível identificar o doador, é simples irregularidade a impor a aposição de ressalvas

A ausência de identificação dos depositantes de cheques na conta do partido enseja a aposição de ressalva quando, por outros meios, resta possível ao órgão técnico verificar a origem dos recursos.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.



Brasília/DF, 12/11/2019.

Desembargador Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados – PSTU/DF referente ao exercício financeiro de 2016.

O partido apresentou as contas tempestivamente em 27/04/2017 (id. 12256). O Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado foram publicados no DJE, nos termos do art. 31, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 (id. 13281).

Publicado o edital previsto no art. 31, §1º da Res. TSE nº 23.464/2015 (id. 13496) e intimado o Ministério Público Eleitoral (id. 13497), não houve impugnação (id. 13582).

Elaborado o Exame Preliminar nº 37/2018 (id. 16907), a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) solicitou a baixa dos autos em diligência para que o partido juntasse as seguintes peças faltantes: 1. Extrato bancário do mês de dezembro de 2016, referente à conta BB 13.611-5 - OR; 2. Cópia da Guia de Recolhimento da União (GRU) relativa aos recursos de origem não identificados ou de fontes vedadas, se for o caso; 3. Relação de responsáveis ou substitutos.

Intimados em 20/03/2018 (id. 17933), os requerentes manifestaram-se após o transcurso do prazo (id. 23437).

Na Análise Técnica nº 14/2019 (id. 1707184), o órgão técnico solicitou a abertura de vista à agremiação para que apresentasse os recibos de doação referentes às doações financeiras (de pessoas físicas e de seus filiados) e às doações estimáveis. Além disso, requereu que o partido apresentasse esclarecimentos acerca da não identificação dos depositantes de oito créditos então listados.

O partido apresentou petição (id. 1764134) e documentação (id. 1764234 a 1764434).

Retornados os autos ao órgão técnico, foi exarado Parecer Conclusivo nº 134/2019 (id. 1993034) opinando pela aprovação com ressalvas das contas do partido considerando que o recibo nº 99 não foi apresentado e diversos recibos foram apresentados sem a assinatura dos doadores e a ausência de identificação dos depositantes dos créditos listados na Análise Técnica. Ressaltou o órgão técnico, todavia, que os esclarecimentos (tabela com valor, nome, do depositante, documentos e dados bancários) e documentos apresentados (recibos de doação com a identificação e a assinatura do doador) pelo partido foram suficientes para identificar os depositantes.

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Eleitoral (id. 2029134).



Intimado para apresentar defesa, o partido apresentou novos documentos e requereu dilação de prazo para apresentação de outros recibos (id. 1764934). Decisão de 21/10/2019 (id. 2115484) indeferiu o pedido de dilação de prazo e esclareceu que, nos termos do §8º do art. 35 da Res. TSE nº 23.546/2016 a apresentação de documentos acerca de irregularidades para as quais o partido já foi devidamente intimado está preclusa.

A agremiação, então, em nova petição (id. 2142934) repetiu os argumentos e requerimentos da petição id. 1764934.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados – PSTU/DF - referente ao exercício financeiro de 2016. Nos termos do art. 65, §3º, II da Res. TSE nº 23.546/2017, portanto, suas irregularidades e impropriedades serão analisadas em conformidade com a Res. TSE nº 23.464/2015.

Inicialmente, reitero a decisão id. 2115484, por meio da qual não foram recebidos os novos documentos apresentados pelo partido juntamente com sua peça de defesa, a qual transcrevo integralmente:

Cuida-se de defesa apresentada pelo Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados - PSTU/DF na qual requer a juntada de recibos eleitorais (2114134, 2114184, 2114384, 2114234, 2114284 e 2114334) e a dilação de prazo para apresentar os recibos ainda não localizados.

*A irregularidade acerca da ausência dos recibos de doação foi pontuada pelo órgão técnico na elaboração da Análise Técnica (doc. id. 1707184) da qual os requerentes foram intimados em 24/07/2019 (doc. id. 1710634). **Em conformidade com o que preceitua o §8º do art. 35 da Res. TSE nº 23.546/2017, a apresentação destes documentos está, portanto, preclusa.***

Sendo assim, indefiro o pedido de dilação de prazo.

Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

Ante o exposto, **não conheço dos documentos** os documentos id. 2114134, 2114184, 2114384, 2114234, 2114284 e 2114334.

Antes de adentrar na análise das irregularidades apontadas pelo órgão técnico, registro que o valor total das receitas do órgão partidário do PSTU no Distrito Federal foi de R\$ 29.990,00, oriundas da conta outros recursos. Não houve repasse de recursos do fundo partidário. Também não houve despesas suportadas com recursos públicos.

Feitas essas breves considerações, passo à análise das irregularidades apontadas pela SECEP no Parecer Conclusivo nº 134/2019 (id. 1993034).

1. **Ausência dos recibos de doação**



Conforme relatado, o órgão técnico, em sua Análise Técnica, apontou a ausência da apresentação dos recibos de doação referente às doações financeiras de pessoas físicas (id. 12261 pag. 14), às doações estimáveis realizadas por Laerço Bezerra, Francisco Targino e Silvo Soares Filho (doc. id. 12261 pag. 8) e às contribuições de seus filiados (doc. id. 12261 pag. 14).

Os recibos de doação anexados nos id. 1764234 – Pag. 1 a id. 1764284 – Pag. 2 sanaram as irregularidades acerca das doações estimáveis.

Em contrapartida, com relação às doações financeiras (contribuições e doações de pessoas físicas) as falhas foram apenas parcialmente sanadas, uma vez que diversos recibos foram apresentados sem a assinatura dos doadores e o recibo nº 99 não foi apresentado.

Sobre este ponto, vejamos o que ponderou a SECEP:

*“Entretanto, quanto aos recibos de doação referentes às receitas financeiras (contribuições e doações de pessoas físicas) ainda restaram falhas **não sanadas**. São elas: não apresentação do Recibo nº 99 e apresentação de diversos recibos (IDs 1764784 – Pag. 2 a 1764784 – Pag. 20 1764684 – Pag. 1 a 1764684 – Pag. 5; 1764584 – Pág. 1 a 1764584 – Pag. 14 e 1764434 – Pag. 2) sem a assinatura dos doadores. **A falha não comprometeu a integralidade das contas, visto que houve emissão de recibo de doação e os valores foram creditados na conta do Partido pelos doadores descritos nos referidos recibos.**”*

Com razão o órgão técnico. De fato, a falta de assinatura de alguns recibos e a ausência de apresentação do recibo nº 99, configuram meras irregularidades, uma vez que foi possível identificar o doador por meio da conta bancária na qual os recursos tramitaram.

Nesse sentido entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL (PT). IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR PRIMÁRIO DOS RECURSOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), pelo qual desaprovadas as contas de campanha de Carlos Antônio Vieira - configurado o recebimento de recursos de origem não identificada pela ausência de assinatura do recibo eleitoral de doação -, interpôs recurso especial eleitoral o candidato.

2. Provido parcialmente o recurso especial para aprovar a prestação de contas de Carlos Antônio Vieira, manejou agravo regimental o Ministério Público Eleitoral.

Do agravo regimental



3. À luz do acórdão regional, o recibo eleitoral apresentado pelo candidato continha o nome e o CNPJ do doador primário dos recursos estimados (Vale Energia S/A) - tal qual exigido pelo § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.406/2014 -, não havendo falar em ineficácia do recibo eleitoral tão somente pela ausência de assinatura do seu emissor.

4. Por ocasião do julgamento do RO nº 12-14, Relator o Min. Dias Toffoli, DJe de 10.2.2014, firmada a premissa de que o vício decorrente da ausência de assinatura do recibo eleitoral, à míngua de outras provas quanto à ilicitude da doação, tem natureza formal.

Conclusão: Agravo regimental conhecido e não provido. 0002357-93.2014.6.13.0000; RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 235793 - BELO HORIZONTE – MG; Acórdão de 03/04/2018; Relator(a) Min. Rosa Weber; Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 83, Data 26/04/2018, Página 24-25

1. Ausência de identificação, nos extratos bancários, dos depositantes dos créditos listados abaixo:

R\$ 318,00	24/05/2016
R\$ 100,00	15/08/2016
R\$ 1.682,00	11/11/2016
R\$ 477,00	23/11/2016
R\$ 570,00	12/12/2016
R\$ 1.175,00	16/12/2016
R\$ 1.010,00	26/12/2016

De acordo com a Res. TSE nº 23.464/2015, os recursos financeiros doados às agremiações podem ser feitas por meio de cheque, desde que cruzado, em nome do partido e identificado o doador por seu CPF. É o que determina o art. 8º, §§1º e 2º da citada Resolução, abaixo transcritos:

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem



remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam obrigatoriamente identificados.

A regra foi descumprida pelo partido, já que não foi possível identificar, nos extratos bancários, o CPF do doador. Todavia, na petição id. 1764134, os requerentes anexaram tabela contendo a data, o valor, o nome e os dados bancários dos depositantes. Além disso, juntaram aos autos os recibos de doação referentes a todos os depósitos listados, contendo nome, CPF e assinatura do doador. Por meio desses dados, foi possível ao órgão técnico identificar a origem de todos os recursos recebidos pelo partido e concluir que não houve o recebimento de recursos de origem vedada ou não identificada.

Dessa forma, a falha em análise comporta apenas a oposição de ressalva.

Ante o exposto, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas do **PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS – PSTU/DF**, nos termos do art. 45, IV, Resolução TSE nº 23.464/2015.

Certificado o trânsito em julgado, promovam-se os registros no sistema de contas do TSE (SICO).

Por fim, arquivem-se, observando as formalidades de praxe.

É como voto.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Decisão unânime. Brasília/DF, 12/11/2019.

Participantes

Desembargadora
Desembargador
Desembargador
Desembargador

Eleitoral
Eleitoral
Eleitoral
Eleitoral

da

Carmelita
Waldir
Daniel

Brasil -
Leôncio
Paes
Telson

sessão:

Presidente
Júnior
Ribeiro
Ferreira



Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna
Desembargadora Eleitoral Diva Lucy de Faria Pereira

